

**PARECER Nº** 51/2023/COFEN/PLEN/GTAE  
**PROCESSO Nº** 00196.005179/2023-46

**ASSUNTO:** Recurso apresentado contra Decisão da Comissão Eleitoral do Coren- GO que julgou improcedente pedido de impugnação da Chapa 2 Quadro I.

**REFERÊNCIA:** Processo Eleitoral 2023 do Coren-GO.

Senhora Presidente,  
Colendo Plenário,

## **INTRODUÇÃO**

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, Dr.<sup>a</sup> Edna de Souza Batista, pelo Ofício nº 43, de 4 de agosto de 2023, encaminhou recurso apresentado pelo representante da chapa de enfermeiros do Quadro I denominada RENOVA COREN — CONFIANÇA E VALORIZAÇÃO, Dr. Sílvio José de Queiroz, contra a Decisão da Comissão Eleitoral do Coren-GO que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Chapa 2 Quadro I.

Uma vez recebido o recurso contra decisão da Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-GO, em sua maioria, em reunião realizada no dia 4 de agosto de 2023, (REP nº 291<sup>a</sup>), conforme consta no extrato de ata (fl. 40) incluso nos autos, se declarou impedido em razão da existência de manifesto interesse dos conselheiros seja pelo fato de também serem candidatos ao pleito 2023, seja porque mesmo não sendo candidatos apoiam grupo político distinto, vindo o recurso para o Cofen nos termos do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022.

## **DO RECURSO**

Preliminarmente, argui o impedimento do Plenário do Coren considerando que sua maioria concorre ou tem interesse direto no pleito de 2023.

Sobre esse ponto, o GTAE, desde já, se manifesta no sentido de que a preliminar perdeu seu objeto haja vista a declaração de impedimento conforme se extrai da referida ata da REP nº 291.

## **MÉRITO**

Em síntese, aduz que:

- a Decisão carece de reforma porque o candidato Fabrício Ferreira Silva, não pagou e nem provou que pagou o débito referente a anuidade do exercício financeiro de 2005, recaindo sobre o mesmo os efeitos da inelegibilidade prevista no artigo 12, inciso IV, do Código Eleitoral;

- a alegação do impugnado de que não aparecer o valor pago na ficha espelho da inscrição de técnico de enfermagem Fabrício Ferreira Silva, é por motivo de inconsistências do Sistema de Informática, chega a ser burlesca;

- o culpado por não conseguirmos verificar o efetivo recolhimento do tributo referente a anuidade do ano de 2005 na categoria de técnico de enfermagem, do profissional Fabrício Ferreira Silva é a AI (Artificial Intelligence), ou seja o sistema informático utilizado pelo Coren Goiás;

- incrivelmente nestas eleições do sistema a inteligência artificial, beneficiou somente o profissional enfermeiro e técnico de enfermagem Fabrício Ferreira Silva, em detrimento dos outros profissionais que encontram-se na mesma situação e que também pretendiam concorrer as eleições e foram impedidos por conterem débitos com o sistema e em categoria diversa e menos abrangente em que pretendem concorrer;

- o profissional enfermeiro ora impugnado não comprovou o pagamento de seu débito na categoria de técnico de enfermagem.

- o termo “Débitos de qualquer natureza” como uma das causas de inelegibilidade, acompanharam as inúmeras decisões judiciais e entendimentos já pacificados nos Tribunais Regionais Federais pátrios. Está pacificado que nem mesmo a prescrição extingue o débito originário enquanto obrigação natural;

- a prescrição somente afasta a possibilidade de cobranças judiciais de dívidas, ou seja, atinge a sua exigibilidade e não a sua existência. O candidato Fabrício Ferreira Silva não pagou o tributo referente a anuidade do exercício financeiro de 2005 e nem comprovou que o fez. O débito existe e é inegável juridicamente;

- o Legislador do Código Eleitoral, que se diga o Plenário do Conselho Federal, também acertou ao diferenciar o débito propriamente dito como obrigação natural, da sua exigibilidade ao positivar que débitos de qualquer natureza seriam uma das causas de inelegibilidade dos candidatos;

- certo é afirmar, que o candidato Fabrício Ferreira da Silva deve o Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, e deveria pagar espontaneamente, inclusive por questões éticas, já que pretende concorrer ao cargo de conselheiro na categoria mais abrangente do sistema;

- cita jurisprudência do STJ que aponta que dívida prescrita - Reconhecimento da inexigibilidade do débito, em razão da prescrição — Cabimento. Inviabilidade da cobrança por meios judiciais e extrajudiciais - Inexigibilidade do débito que não afeta a sua existência enquanto obrigação natural, nada impedindo o adimplemento espontâneo pela devedora;

- a Comissão Eleitoral de Goiás parece desconsiderar e perdoar a dívida do profissional para declara-lo apto como candidato da chapa 2. Relembramos também que no sistema Cofen/Conselhos Regionais já existiram programas de recuperação de créditos tributários para possibilitar o profissional de enfermagem legalizar sua situação financeira e ética, aplicando somente descontos nos juros e multas e nunca no valor principal da anuidade, ou seja, da dívida originária da inscrição ativa, evitando assim um ato de improbidade administrativa;

- sustenta, também, o argumento da sobrevivência da dívida, mesmo ocorrida a prescrição, na Resolução Cofen nº 584/2018, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal dos Conselhos de Enfermagem – REFIS Enfermagem – 2018, destinado a promover a regularização dos créditos,

decorrentes de débitos dos profissionais de enfermagem, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não;

- o mais correto seria o profissional e candidato Fabrício Ferreira Silva, recolhesse espontaneamente o tributo referente a anuidade de 2005, que esqueceu de pagar, antes da publicação do edital eleitoral nº 1 ou até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela comissão eleitoral, já que pretendia ser candidata;

- Fabrício Ferreira Silva candidato da Chapa 2 do Quadro I, denominada “Juntos vamos Avançar, Piso Salarial Já” não pagou e não provou que pagou a anuidade de 2005 e a decisão da comissão eleitoral de Goiás em declara-lo apto é ilegal e afronta o artigo 12 inciso IV do código eleitoral aplicável, merecendo a decisão da comissão eleitoral ser reformada para declarar que o débito da anuidade de 2005 em nome do candidato, é uma causa de inelegibilidade surtindo seus efeitos sobre o profissional devedor, e por consequência o indeferimento da inscrição da Chapa 2 em que se coloca participante.

Ao final, requereu a reforma da decisão para tornar inapta a Chapa 2 Quadro I às eleições do Coren-GO.

## **DAS CONTRARRAZÕES**

Intimada, a Chapa impugnada, pela sua representante, Dr.<sup>a</sup> Thais Luane Pereira de Almeida Prado, apresentou contrarrazões nos seguintes termos:

- que não conseguindo inscrever sua chapa , tendo em vista que encontra-se em sua composição membros que foram comprovados inaptos pela Comissão Eleitoral, o Representante e enfermeiro Silvio José de Queiroz, busca de qualquer forma, o indeferimento das chapas deferidas, ultrapassando os limites de incoerência utilizando de argumentos frágeis, inverídicos e absurdos com a intensão de somente tumultuar o processo eleitoral, além de desmerecer e ofender a dignidade e o trabalho desenvolvido pela Comissão Eleitoral. Salientamos ainda que o mesmo em nenhum momento apresentou provas cabíveis em suas alegações;

- o candidato Fabrício Ferreira Silva não está devendo absolutamente nada ao Sistema Cofen/Corens, como comprovado em nossa defesa protocolada sob o nº pg202300637, no dia 30/06/2023 em que apresentamos e juntamos os seguintes documentos como prova que o mesmo está regular e em dia com suas obrigações junto ao sistema cofen/corens: certidão de regularidade negativa, certidão de transferência onde certifica que está “quite” com as obrigações pecuniárias junto ao Coren-GO e extrato de débito onde traz a informação não constam débitos;

- ao contrário do que imprimi o Recorrente, ele não esqueceu de pagar e nem tão pouco realizou parcelamento ou Refiz, pela simples razão de não estar inadimplente com a anuidade de 2005 e com nenhuma outra;

- que o candidato Fabrício Ferreira Silva, por motivos que ele desconhece, não seja PREJUDICADO pelo Sistema do Coren-GO em não fazer constar o valor pago por ele á época, embora mostre a data do efetivo pagamento. Além disso, não bastasse todo este dissabor, é um absurdo ainda ser julgado como inadimplente e, mau pagador;

- certo é que ele está totalmente regular com todas as suas obrigações pecuniárias junto ao Coren-Go e ao Sistema Cofen/ Conselhos Regionais de Enfermagem. Todas as provas já foram juntadas por esta Chapa Recorrida e pela própria Comissão Eleitoral, desta forma fica comprovado que não há qualquer vício capaz de ser excluído o candidato impugnado;

- o Recorrente também usa de uma tese que não faz o menor sentido, o mesmo quer forçar, alegando que o recorrido não pagou a anuidade de 2005 e ainda lança mão de fundamentos acerca da prescrição, afirmando que nos casos em que a anuidade esteja prescrita o débito persiste, só não tendo o Conselho o direito de cobrá-la;

- sustenta a absurda hipótese de sua existência, a tese utilizada pelo recorrente não se mantém, tendo em vista que as anuidades profissionais constituem pela legislação em tributo, do tipo Contribuição de interesses para as categorias profissionais e que uma vez atingida pelo instituto da prescrição, o crédito tributário será extinto e por consequência também, a extinção da obrigação de pagar. Citou o art. 156 do CTN.

Ao final, requereu o improvimento do recurso da chapa de enfermeiros do Quadro I denominada RENOVA COREN — CONFIANÇA E VALORIZAÇÃO, representada pelo Dr. Sílvio José de Queiroz, contra a Decisão da Comissão Eleitoral do Coren-GO que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Chapa 2 Quadro I.

## **PRONUNCIAMENTO GTAE**

Em que pesem os argumentos instruidores da peça recursal em exame, temos que a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-GO merece ser confirmada eis que adotada com fundamentos legítimos e dentro do regramento próprio e atinente à natureza jurídica das anuidades devidas pelos profissionais de enfermagem aos respectivos regionais os quais se encontram vinculados.

A uma porque consta que foi juntada certidão de regularidade negativa, certidão de transferência onde certifica que está “quite” com as obrigações pecuniárias junto ao Coren-GO e extrato de débito onde traz a informação não constam débitos.

A duas porque a alegação de que o candidato Fabrício Ferreira Silva, integrante da Chapa 2 Quadro I, não pagou e nem provou que pagou o débito referente a anuidade do exercício financeiro de 2005, recaindo sobre o mesmo os efeitos da inelegibilidade prevista no artigo 12, inciso IV, do Código Eleitoral, razão maior da irresignação do recorrente em face da decisão que indeferiu a impugnação, não encontra a melhor exegese aplicável ao que se refere o art. 156 do Código Tributário Nacional que assim estatui:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I - o pagamento;*

*II - a compensação;*

*III - a transação;*

*IV - remissão;*

*V - a prescrição e a decadência; (grifo)*

*[...]*

E o CTN fixa a regra para o reconhecimento da ocorrência da prescrição nos termos como delineados no art. 174. Vejamos:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Portanto, a prescrição tributária é a perda do direito de o credor haver o adimplemento de uma obrigação tributária em um certo período de tempo. A prescrição tem por objeto gerar tranquilidade na relação tributária, onde o contribuinte não será penalizado eternamente diante de uma negligência ou omissão daquele que ostenta posição ativa na relação tributária.

Ao editar o Código Eleitoral para reger as eleições de 2023, o legislador quando insculpiu a regra do art. 12, inciso IV, inegavelmente se referiu a existência de débitos recebíveis, quais sejam os não extintos quer pela prescrição ou por outro motivo que assim o caracterize, ou seja, que não tenha sido atingido pela extinção, como definido no art. 156 do CTN, quais sejam o pagamento, a compensação, a transação, remissão, prescrição, a decadência, a conversão de depósito em renda, o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º, a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164, a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, a decisão judicial passada em julgado, a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

A prescrição é regra positiva do direito tributário que, uma vez operada, exime o devedor de promover o cumprimento da obrigação (o pagamento do tributo), razão pela qual não se mostra razoável a aplicação de uma sanção quando a própria norma o desobrigou do pagamento não podendo sobre ele, o contribuinte, sobreviver resquícios de consequências, como por exemplo as que tem por objeto o tolhimento de um direito, entre eles os que a Constituição Federal consagrou como fundamentais, no caso o direito de votar e ser votado.

A prescrição, assim como as outras regras de extinção do crédito tributário, impede que sobre alguém, indefinidamente, pendam responsabilidades ou consequências outras a ponto de tolher o pleno exercício dos direitos individuais, tão arduamente conquistados na Carta Cidadã de 1988.

Assim, uma vez demonstrada a prescrição do débito referente a anuidade de 2005 que aliás sustenta a impugnada o seu pagamento pelo candidato Fabrício Ferreira Silva, não pode a Chapa 2 quadro I ser atingida pela regra do art. 12, inciso IV, do código eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 659/2022.

## **CONCLUSÃO**

Assim, o GTAE opina pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Decisão COREN-GO que indeferiu a impugnação da Chapa 2 Quadro I apresentada pelo Dr. Sílvio José de Queiroz, representante da RENOVA COREN — CONFIANÇA E VALORIZAÇÃO.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2023.

**Josias Neves Ribeiro**  
Conselheiro Federal  
Coordenador do GTAE

**Tatiana Maria Melo Guimarães**

Conselheira Federal

Membro do GTAE

**Márcio Raleigue Abreu Lima Verde**

Conselheiro Federal

Membro do GTAE

**Alberto Jorge Santiago Cabral**

Assessor Legislativo

Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 25/09/2023, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 26/09/2023, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 26/09/2023, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO RALEIGUE ABREU LIMA VERDE - Coren-AC 85.068-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 27/09/2023, às 20:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0162892** e o código CRC **2A03A697**.